Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1402/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19190/2014/001
PROTOCOLO	: 1624742
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6014/2014, proferida nos autos TC/MS n. 19190/2014, para o fim de **excluir a multa de 10 (dez) UFERMS** imposta no item 3 da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito de Santa Rita do Pardo-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6014/2014, proferida nos autos TC/MS n. 19190/2014, que não registrou a contratação do servidor Adalberto Miranda dos Santos, para o cargo de auxiliar de serviços operacionais, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS distribuídos da seguinte forma: 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e 20 (vinte) UFERMS em virtude da ilegalidade da contratação.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir ou reduzir a penalidade imposta na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-18574/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-27549/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito de Santa Rita do PardoMS, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6014/2014, proferida nos autos TC/MS n. 19190/2014, para o fim de excluir a multa de 10 (dez) UFERMS imposta no item 3 da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC-MSS/ARP/dssm